



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0137.26.000064-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que “o *Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, *caput*, e 4º, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que impõem ao agente público o dever de observar os princípios da legalidade, moralidade, lealdade às instituições e eficiência, bem como os deveres inerentes à função pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, que define como ato de improbidade administrativa a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, inclusive mediante omissão no dever de agir, fiscalizar ou impedir ilegalidades;

CONSIDERANDO que a contratação de shows e eventos artísticos por inexigibilidade de licitação exige a formalização de processo administrativo devidamente autuado, numerado e instruído a partir de documento de formalização da demanda, com a produção de atos escritos, datados e assinados pelos responsáveis, nos termos do art. 26, parágrafo único, e art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como dos arts. 12 e 72, I, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a **inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico depende de motivação expressa acerca da escolha do artista, com a devida justificativa das razões que levaram à seleção do contratado**, conforme art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, para a configuração da hipótese legal de inexigibilidade, o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo tal consagração ser devidamente comprovada nos autos quando não se tratar de notoriedade evidente, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a contratação deve ocorrer diretamente com o próprio artista ou por intermédio de empresário exclusivo, entendido



como a pessoa física ou jurídica que detenha documento comprobatório de exclusividade permanente e contínua de representação no País ou em Estado específico, vedada a contratação por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, conforme art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a estimativa da despesa deve ser previamente realizada e compatível com os valores praticados no mercado, com base em múltiplas fontes de pesquisa e em bancos de dados públicos, nos termos do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 23 e 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, quando não for possível estimar previamente o valor, o contratado deverá comprovar a compatibilidade do preço com o mercado mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou por outro meio idôneo, conforme art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de **demonstração expressa da existência de recursos orçamentários suficientes e da respectiva rubrica para empenho, liquidação e pagamento da despesa**, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de observância do princípio da proporcionalidade entre o valor contratado e a realidade orçamentária do ente público, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas Suspensões de Liminar e de Sentença (SLS) nº 3.131, 3.123 e 3.099;

CONSIDERANDO que o contratado deve comprovar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, especialmente regularidade fiscal, social e trabalhista, além de habilitação jurídica e demais qualificações pertinentes, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 62 a 70 e 72, V, da Lei nº 14.133/2021;



CONSIDERANDO que a contratação direta deve ser previamente autorizada pela autoridade competente responsável pela ordenação da despesa, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico prévio, elaborado por servidor efetivo, com análise específica do preenchimento dos requisitos legais da inexigibilidade no caso concreto, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993 e art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de publicização da contratação direta, com divulgação do ato autorizativo ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial e, quando aplicável, no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a discriminação dos custos do cachê do artista, músicos ou banda, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística e demais despesas específicas, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993, arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os recursos oriundos da compensação financeira paga pela Itaipu Binacional (royalties devidos aos Municípios em razão dos impactos ambientais e territoriais decorrentes da formação do reservatório) possuem destinação vinculada à mitigação dos efeitos socioambientais, ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento de políticas públicas estruturantes, não se revelando adequada, em regra, sua utilização para custeio de shows artísticos, festividades e eventos de caráter recreativo, sob pena de caracterização de desvio de finalidade, afronta ao princípio da vinculação da receita, da moralidade e da economicidade, e eventual responsabilização do gestor perante a Corte de Contas;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos da Consulta nº 548710/19, consubstanciado no Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno, no sentido de que:



“(…) todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como **saúde, educação e assistência social**, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias”;

CONSIDERANDO, ainda, que referido entendimento reforça a necessidade de demonstração concreta do equilíbrio das contas públicas e da compatibilidade da despesa com a realidade orçamentária municipal, sob pena de afronta aos princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar **contratações de shows e rodeios por inexigibilidade de licitação** nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 152557/16 (Acórdão nº 358/22 – Primeira Câmara), consignou que:

“não se enquadram nas atividades finalística da Administração Pública a realização de feiras, eventos, exposições agropecuárias etc. E, uma vez que a organizadora do evento foi uma associação, entidade com personalidade jurídica privada, o ente municipal poderia prover assistência mediante o repasse de verbas, evidenciando-se o interesse comum”;

CONSIDERANDO que nos autos do presente procedimento restou constatada a contratação, por inexigibilidade de licitação, do show humorístico “Badin, o Colono”, pelo valor de R\$ 40.000,00, custeado com recursos oriundos de royalties da Itaipu Binacional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública sustentou que o evento não se caracterizaria como espetáculo humorístico de natureza recreativa, mas como atividade voltada ao estímulo das relações



interpessoais, integração e conexão entre servidores, com reflexos no clima organizacional, na produtividade e no princípio da eficiência;

CONSIDERANDO, contudo, que a utilização de recursos provenientes de compensação financeira (royalties) demanda estrita observância à sua destinação vinculada, voltada prioritariamente à mitigação de impactos socioambientais e ao desenvolvimento de políticas públicas estruturantes, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a realização de evento direcionado exclusivamente a servidores públicos, sem demonstração objetiva de vinculação a programa institucional formalmente estruturado, metas administrativas previamente estabelecidas ou planejamento estratégico devidamente documentado, pode caracterizar desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO, ainda, que eventos de natureza recreativa ou motivacional restritos a público interno exigem fundamentação técnica robusta quanto à necessidade, adequação, razoabilidade do gasto e compatibilidade com a realidade orçamentária do ente público, sob pena de possível caracterização de irregularidade perante os órgãos de controle;

CONSIDERANDO que o patrocínio direto concedido pela Itaipu Binacional a eventos culturais, esportivos ou institucionais constitui modalidade distinta da transferência de royalties, sendo operacionalizado mediante instrumentos próprios firmados diretamente pela empresa binacional, sem que os recursos ingressem no orçamento municipal, hipótese em que não se aplica o regime de contratação pública do ente local;

CONSIDERANDO, contudo, que, no caso em análise, os valores utilizados para custeio do evento decorreram de royalties já incorporados à receita municipal, integrando o orçamento público e submetendo-se integralmente às normas de direito financeiro e ao regime jurídico das contratações públicas, inclusive quanto à observância da



destinação vinculada da compensação financeira e ao controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO, portanto, que não se trata de patrocínio direto da Itaipu Binacional, mas de despesa pública municipal realizada com recursos próprios, ainda que provenientes de compensação financeira, sujeita à estrita observância dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade, economicidade e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, o dever de prevenção de danos ao erário e de orientação administrativa para evitar futuras intercorrências e responsabilizações;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itaipulândia/PR**, ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, a fim de que observe as seguintes recomendações:

I – Abstenha-se de utilizar recursos oriundos dos royalties repassados pela Itaipu Binacional, após sua incorporação à receita e ao orçamento municipal, para o custeio de eventos recreativos, apresentações artísticas, shows ou atividades de caráter motivacional que não estejam direta e comprovadamente vinculadas a políticas públicas estruturantes, à mitigação de impactos socioambientais ou a finalidade compatível com a natureza compensatória desses recursos, especialmente quando se tratar de eventos restritos a servidores públicos e realizados durante o horário regular de expediente.

Ressalva-se que a presente recomendação não se aplica às hipóteses de patrocínio direto concedido pela Itaipu Binacional, por meio de instrumento próprio firmado pela entidade patrocinadora, quando os recursos



não ingressarem no orçamento municipal, situação que se submete a regime jurídico distinto.

II – Em futuras contratações de natureza artística ou cultural, promovam instrução processual rigorosa, com justificativa detalhada da necessidade e do interesse público específico; demonstração de compatibilidade com o planejamento estratégico municipal; análise técnica da adequação da fonte de recursos utilizada; comprovação da razoabilidade do preço mediante pesquisa idônea de mercado; parecer jurídico fundamentado acerca do preenchimento dos requisitos legais da inexigibilidade.

III – **Priorizem** a aplicação dos royalties da Itaipu em ações estruturantes nas áreas ambiental, urbanística, de infraestrutura e desenvolvimento sustentável, em consonância com sua finalidade compensatória.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Rocha Passini
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 24/02/2026 às 17:52:11, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5786414** e o código CRC **3357603555**



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 25/02/2026 às 15:00:16, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5788354** e o código CRC **1527711040**